



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VAIDON OLIVEIRA)

Estabelece prazo para que operadores de planos de saúde e delegatários de serviços de saúde garantam o acesso a serviços e procedimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos aos operadores de planos de saúde e delegatários de serviços públicos de saúde para o acesso a consultas.

Art. 2º A operadora de Plano de Saúde deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos médicos no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis;

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

IV – consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;

V – consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;

VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;

IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;

X – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;

XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

XII – atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis;

XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e

XIV – urgência e emergência: imediato.

Art. 4º A instituição de saúde particular que receber delegação do poder público para a prestação de serviço de saúde deverá garantir o atendimento integral das demandas de consultas no prazo de 30 dias.

Art. 5º Em caso de descumprimento reiterado dos prazos estabelecido nos artigos 3º e 4º, a autorização ou delegação para prestação do respectivo serviço será cassada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prazos máximos para que operadores de planos de saúde e delegatários de serviços públicos de saúde garantam o acesso a serviços e procedimentos médicos.

Quanto aos Planos de Saúde, os prazos estabelecidos por este Projeto de Lei acompanham aqueles já fixados pela Resolução Normativa RN nº 259 da ANS, que define prazos máximos para o atendimento dos consumidores pelos operadores. É fato que mesmo com a regulamentação da agência reguladora, os prazos máximos estão sendo costumeiramente descumpridos pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

operadores de planos de saúde. Daí a necessidade de Legislação para tratar da matéria.

No que se refere aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), levantamento feito pelo Datafolha no Estado de São Paulo mostrou que metade da população enfrenta de um a seis meses para marcar uma consulta. Três em cada dez cidadãos aguardam mais de seis meses e metade deles relata ter ficado mais de um ano na fila. Apenas dois em cada dez pacientes conseguiram marcar uma consulta em até um mês.

O projeto inova, portanto, ao fixar prazo máximo de 30 dias para que delegatários de serviços públicos de saúde, tais quais Organizações Sociais que firmem contratos de gestão como Poder Público, disponibilizem o serviço ao cidadão que os demandar.

Importa ressaltar, que os prazos estabelecidos no projeto visam garantir acesso a pelo menos um prestador de serviço de saúde habilitado para prestar o atendimento solicitado no prazo legal, e não necessariamente a um profissional ou estabelecimento de saúde específico escolhido pelo consumidor.

Pelo acima exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2017.

Dep. Vaidon Oliveira
DEM/CE